



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

OF. N.º

O Cidadão LAURO TOLEDO, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte

LEI N. 301

ARTIGO 1º - O Capítulo VI, da Lei n. 55, de 11 de Dezembro de 1.948, passa a ter a seguinte redação:

"f) Especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fora das horas regulamentares.

ARTIGO 63 - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal em vigor, poderão funcionar fora do horário estabelecido para o comércio e a indústria em geral no Decreto-lei nº 124, mediante a concessão de licença especial, os estabelecimentos que dediquem às atividades seguintes:

- 1 - varejistas de peixe;
- 2 - varejistas de carne fresca (açougue);
- 3 - comércio de pães, doces e biscoitos;
- 4 - varejistas de frutas e verduras;
- 5 - varejistas de aves e ovos;
- 6 - varejistas de produtos farmacêuticos (Farmácias);
- 7 - comércio de flores e coróas;
- 8 - Posto de Serviço e Venda de acessórios para automóveis;
- 9 - alugadores de bicicletas e similares;
- 10 - restaurantes, bares, botequins, sorveterias e "bon bonieres"
- 11 - empórios e mercearias;
- 12 - cafés e leiterias
- 13 - salões de barbeiros, e cabeleireiro, manicura, engraxates, bilhares e semelhantes.
- 14 - charutarias.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, para poderem funcionar com os horários especiais previstos no citado Decreto-lei nº 124, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não tem empregados ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda de 8 horas diárias ou 48 semanais, salvo exceções previstas na legislação federal.

§ 2º - As atividades relacionadas neste artigo não poderão funcionar aos domingos e feriados, além das 12 horas, exceção feita tão somente aquelas constantes dos itens 6 e 10.

Art. 64 - Também os estabelecimentos industriais poderão funcionar fora do horário normal - com permissão da autoridade trabalhista - mediante o pagamento de licença especial.



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

OF. N.º.....

§ único - As licenças constantes dêste capítulo serão cobradas de conformidade com a tabela anexa sob n. 6 e aos interessados será fornecido pela Secretaria da Prefeitura um Alvará que também será assinado pelo Prefeito, do qual deverá constar o nome do contribuinte, denominação do estabelecimento, rua e número, natureza da atividade ou ramo de comércio ou indústria, importância da licença paga, número do recibo e data e ainda outras observações julgadas necessárias, observando-se rigorosamente, para a concessão das licenças especiais de que trata este capítulo, o disposto no art. 16, n. XIV, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 65 - Aos infratores desta disposição será aplicada a multa de 100,00, elevada ao dobro na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro do ano de 1.955, revogadas as disposições em contrário.-

Paraguaçu Paulista, 12 de Dezembro de 1.954.


LAURO TOLEDO
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria na data supra e publicada pela Imprensa local.


GONÇALO ROSA
Secretário

Edcou.-



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

OF. N.º..... TABELA Nº 6 - (Anexa à Lei n. 55, de Novembro de 1.948)

Impôsto de Licença: f) especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fora das horas regulamentares.

RAMO	IMPOSTO ANUAL
1 - Varejistas de peixe.....Cr.\$	200,00
2 - Varejista de carne fresca (açougue).....	200,00
3 - Comércio de pães, doces e biscoitos (pela primeira atividade Cr.\$ 200,00, pelas demais, \$ 150,00 cada).....	500,00
4 - Varejistas de frutas e verduras.....	50,00
5 - Varejistas de Aves e Ovos.....	100,00
6 - Varejistas de produtos farmacêuticos (Farmácias).....	500,00
7 - Comércio de Flores e corôas.....	50,00
8 - Posto de Serviço e venda de acessórios para automóveis.....	500,00
9 - Alugadores de bicicletas e similares.....	100,00
10 - I - Restaurantes, II - Bares, III - Botequins IV - Sorveterias ou V - "Bombonieres" - 20% sobre a importância do lançamento do imposto de ind. e profissões, cobrado distintamente por atividade.	
11 - Empórios ou mercearias.....	500,00
12 - Cafés e leiterias (cada atividade).....	200,00
13 - I - Salões de barbeiro e cabeleireiro.... II - Idem de manicura..... III - Engraxate..... IV - Bilhares e semelhantes, cada mesa....	300,00 150,00 100,00 200,00
14 - Charutarias.....	200,00
15 - Fábricas e oficinas: De acordo com a força motriz das máquinas existentes a razão de Cr.\$ 3,00 por cavalo força e com o número de operário, como segue:	
I - até 5 operários.....	50,00
II - " 10 operários.....	75,00
III - " 20 "	100,00
IV - " 40 "	120,00
V - " 100 "	200,00
VI - de mais de 100 operários.....	250,00

Paraguaçu Paulista, 12 de Dezembro de 1.954.

LAURO TOLEDO
Prefeito Municipal

REGISTRADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

GONÇALO ROSA
Secretário